



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.891-A, DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, para determinar que o produto mineral garimpável extraído irregularmente que tenha sido apreendido seja encaminhado a depósito central; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. NEUCIMAR FRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 1º Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido na forma da lei.

§ 2º O produto mineral garimpável extraído sem a competente permissão, concessão ou licença que tenha sido apreendido deverá ser encaminhado a um depósito central, constituído na forma da regulamentação, até que seja alienado em conformidade com o disposto no § 1º.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 21 da Lei nº 7.905, de 1989, que criou o regime de permissão de lavra garimpeira, determina a apreensão dos produtos minerais extraídos irregularmente. Entretanto, a norma não estabelece a destinação do produto mineral apreendido, até que seja alienado em favor da União.

Devido a essa lacuna legal, o que tem ocorrido é que esses materiais ficam distribuídos de forma dispersa em depósitos judiciais de bens móveis, sobrecarregando a estrutura judiciária, provocando custos excessivos e impedindo que os órgãos responsáveis pela regulação das atividades de mineração tenham o conhecimento da real situação vigente.

Para reverter esse quadro e garantir pleno controle dos valiosos produtos apreendidos, que são objeto de grande cobiça, acreditamos ser essencial a criação de um depósito central para onde sejam compulsoriamente enviados e armazenados com segurança.

Adicionalmente, entendemos que a clara e objetiva visão da realidade que será propiciada pelo encaminhamento das apreensões a um depósito central em muito contribuirá para melhorar o planejamento das ações de fiscalização e para que se possa definir mais precisamente os recursos requeridos e as medidas

prioritárias a serem tomadas, trazendo maior eficiência e eficácia à ação governamental.

Além disso, o conhecimento trazido pela guarda centralizada desses materiais também poderá indicar a necessidade de eventuais alterações das normas regulatórias, e, até mesmo, legislativas, para que a atividade garimpeira ocorra em consonância com o interesse público.

Diante do exposto, solicitamos o decisivo apoio dos ilustres colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 21. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 22. Fica extinto o regime de matrícula de que tratam o inciso III, do art. 1º, e o art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os certificados de matrícula em vigor terão validade por mais 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 23. A permissão de lavra garimpeira de que trata esta Lei:
a) não se aplica a terras indígenas;

b) quando na faixa de fronteira, além do disposto nesta Lei, fica ainda sujeita aos critérios e condições que venham a ser estabelecidos, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 91, da Constituição Federal.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Vicente Cavalcante Fialho
João Alves Filho
Rubens Bayma Denys



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4891, DE 2020

Altera a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, para determinar que o produto mineral garimpável extraído irregularmente que tenha sido apreendido seja encaminhado a depósito central.

Autor: Deputado Capitão ALBERTO NETO

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

O PL nº 4891, de 2020, pretende determinar que todo o produto mineral garimpável extraído irregularmente que tenha sido apreendido, seja encaminhado a um depósito central.

O Autor do projeto argumenta que, “o artigo 21 da Lei nº 7.905, de 1989, que criou o regime de permissão de lavra garimpeira, determina a apreensão dos produtos minerais extraídos irregularmente, entretanto, a norma não estabelece a destinação do produto mineral apreendido, até que seja alienado em favor da União. Devido a essa lacuna legal, o que tem ocorrido é que esses materiais ficam distribuídos de forma dispersa em depósitos judiciais de bens móveis, sobrecarregando a estrutura judiciária, provocando custos excessivos e impedindo que os órgãos responsáveis pela regulação das atividades de mineração tenham o conhecimento da real situação vigente”.

Acrescenta, ainda que, para reverter esse quadro e garantir pleno controle dos produtos apreendidos, acredita o mesmo ser essencial a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217795486800>



* C D 2 1 7 7 9 5 4 8 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

Apresentação: 26/10/2021 16:55 - CME
PRL 1 CME => PL 4891/2020

PRL n.1

2

criação de um depósito central para onde sejam compulsoriamente enviados e armazenados com segurança os materiais extraídos em garimpo.

Finaliza o autor do projeto alegando que, trará maior eficiência e eficácia à ação governamental tal visão de propiciar o encaminhamento das apreensões a um depósito central.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, XIV, "i" do Regimento Interno desta Casa.

A motivação do Autor da proposição em análise é de alteração do regime jurídico o qual regulamenta e rege os bens minerais apreendidos, este, com sua previsão na lei de nº 7.805, de julho de 1989.

Pelo texto acima, verifico ser impossível à aprovação requerida pelo autor, uma vez que, para a inserção dos objetos em um único depósito, seria despendido pelo poder público uma mão de obra excessiva, e iria gerar um gasto impraticável com a logística de transporte de tais objetos.

A solicitação não faz sentido algum, pois, o Estado não consegue ter controle total de fiscalizar, transportar e manter tais objetos em um depósito único central.

Em última análise, também relevante apontar que não faz sentido como legislador aprovar ou ser favorável à elaboração e criação de leis e normas as quais não surtiriam efeito, ou seja, não teriam a eficácia devida a qual a sociedade anseia. A propositura de projetos de lei e normas ineficazes, além de aumentar de forma desnecessária a carga de trabalho do legislativo,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217795486800>



* C D 2 1 7 7 9 5 4 8 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Neucimar Fraga - PSD/ES**

Apresentação: 26/10/2021 16:55 - CME
PRL 1 CME => PL 4891/2020
PRL n.1

3

obstaculariza o bom andamento daquelas quais são realmente importantes para a população.

Sobre o projeto ora vergastado, não vejo de forma alguma vantagem ao estado, razão a qual vislumbro falta de eficácia da proposição. Ante o acima exposto, voto pela rejeição do PL nº4891, de 2020.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2021.

Deputado **NEUCIMAR FRAGA - PSD/ES**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217795486800>



* C D 2 1 7 7 9 5 4 8 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.891, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.891/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neucimar Fraga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Edio Lopes - Presidente, João Carlos Bacelar, Elias Vaz e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Arnaldo Jardim, Benes Leocádio, Cássio Andrade, Christino Aureo, Eros Biondini, Jesus Sérgio, Marcelo Álvaro Antônio, Milton Vieira, Nereu Crispim, Paulo Ganime, Ricardo Guidi, Vavá Martins, Bilac Pinto, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Coronel Armando, Domingos Sávio, Greyce Elias, Jaqueline Cassol, Joenia Wapichana, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi, Neucimar Fraga, Nicoletti, Padre João, Pedro Lupion, Pedro Westphalen e Professor Joziel.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2021.

Deputado EDIO LOPES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219165749000>

Apresentação: 02/12/2021 16:18 - CME
PAR 1 CME => PL 4891/2020

PAR n.1



* C D 2 1 9 1 6 5 7 4 9 0 0 0 *